DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14979/2017
PROTOCOLO	: 1831160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCAL N. 18/2017
CONTRATADA	: LUCIANO ROSSINI-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 106.699,60
VIGÊNCIA	: 20/6/2017 A 31/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2017, formalização do Contrato Administrativo n. 52/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Luciano Rossini-ME; para aquisição de material elétrico para manutenção da frota de veículos do Município; ao custo inicial de R$ 106.699,60 (cento e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Por meio do relatório de análise à peça 19, f. 384-386, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contratual.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 20, f. 387, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 52/2017.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2017

O certame – Pregão Presencial n. 18/2017 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2017

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02; - da formalização contratual, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln